SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265830 - PR (2026/0116209-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO SUSTENTAGRO
OUTRO NOME	:	INSTITUTO GÊNESIS
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		ERNANI MEYER FILHO - PR071590
		DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS	:	MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640
		LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO - PR078213
		EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS - PR112592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, com conclusão de conhecimento parcial e parcial provimento quanto à admissibilidade do aditamento após o juízo de retratação.
2. A controvérsia refere-se a ação monitória aparelhada em notas fiscais, com discussão sobre prescrição e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à monitória, julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a prescrição trienal por enriquecimento sem causa; em juízo de retratação, aplicou o Tema n. 1.076 do STJ e fixou honorários em 10%

Documento eletrônico VDA60043922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 195977fb-6caf-4dc6-a16a-656fc49acca8

sobre o valor da causa, majorando em 5% os recursais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar a ciência do titular lesado, nos termos do art. 189 do CC; (iii) saber se há violação do art. 927, III, do CPC, por desconformidade com o Tema n. 138 do STF; (iv) saber se incide o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC ou o do art. 206, § 5º, I, do CC; (v) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar os arts. 85, *caput*, §§ 2º, 3º e 8º, e § 11, do CPC, e o art. 8º do CPC; (vi) saber se a fixação dos honorários afrontou o art. 884 do CC; e (vii) saber se é cabível o aditamento das razões do recurso especial após o juízo de retratação, à luz dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e da Súmula n. 528 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente e objetiva, as questões essenciais, distinguindo decisão contrária ao interesse da parte de negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 211 do STJ, por analogia as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque a tese sobre a ciência do titular lesado (art. 189 do CC) não foi objeto de debate específico na apelação, faltando prequestionamento.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do marco temporal da prescrição demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à cronologia e à ciência do titular.
9. Não se conhece da alegação de violação do art. 927, III, do CPC, pois a necessidade de processo administrativo prévio não foi examinada na origem e envolve matéria eminentemente constitucional, insuscetível de análise direta em recurso especial.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao qualificar a pretensão como restitutória por enriquecimento sem causa e aplicar o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC.
11. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ para afastar a equidade quando elevado o valor da causa, impondo a observância dos percentuais objetivos do art. 85 do CPC; não há enriquecimento sem causa na verba honorária fundada em lei.
12. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 280 e 284 do STF quanto à pretendida aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, por ausência de demonstração da natureza de Fazenda Pública e por fundamentação deficiente.
13. Ocorre a ofensa dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, admitindo-se o aditamento das razões do recurso especial após o juízo de retratação, em consonância com a Súmula n. 528 do STF e com o princípio da complementariedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ, por analogia as Súmulas n. 282 e 356 do STF, quando ausente o prequestionamento específico da matéria federal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto ao marco inicial da prescrição. 4. Não se conhece de alegação fundada no art. 927, III, do CPC quando a matéria não foi apreciada na

Documento eletrônico VDA60043922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 195977fb-6caf-4dc6-a16a-656fc49acca8

origem e guarda natureza constitucional. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão restitutória por enriquecimento sem causa, sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC. 6. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ para afastar a equidade na fixação dos honorários quando elevado o valor da causa, impondo critérios objetivos do art. 85 do CPC. 7. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 280 e 284 do STF quando a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC depende da comprovação de Fazenda Pública e a fundamentação é deficiente. 8. Admite-se o aditamento das razões do recurso especial após o juízo de retratação, por ofensa aos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e em conformidade com a Súmula n. 528 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8, 85, *caput*, §§ 2º, 3º e 8º, e § 11, 489, 1.022, 927, III, 1.040 e 1.041; CC, arts. 189, 206, § 3º, IV, 206, § 5º, I, e 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, EDcl no REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 18/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 1.946.242/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021; STF, Súmulas n. 282, 356, 280, 284 e 528; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60043922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 195977fb-6caf-4dc6-a16a-656fc49acca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265830 - PR (2026/0116209-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO SUSTENTAGRO
OUTRO NOME	:	INSTITUTO GÊNESIS
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		ERNANI MEYER FILHO - PR071590
		DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS	:	MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640
		LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO - PR078213
		EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS - PR112592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, com conclusão de conhecimento parcial e parcial provimento quanto à admissibilidade do aditamento após o juízo de retratação.
2. A controvérsia refere-se a ação monitória aparelhada em notas fiscais, com discussão sobre prescrição e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à monitória, julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a prescrição trienal por enriquecimento sem causa; em juízo de retratação, aplicou o Tema n. 1.076 do STJ e fixou honorários em 10%

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

sobre o valor da causa, majorando em 5% os recursais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar a ciência do titular lesado, nos termos do art. 189 do CC; (iii) saber se há violação do art. 927, III, do CPC, por desconformidade com o Tema n. 138 do STF; (iv) saber se incide o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC ou o do art. 206, § 5º, I, do CC; (v) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar os arts. 85, *caput*, §§ 2º, 3º e 8º, e § 11, do CPC, e o art. 8º do CPC; (vi) saber se a fixação dos honorários afrontou o art. 884 do CC; e (vii) saber se é cabível o aditamento das razões do recurso especial após o juízo de retratação, à luz dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e da Súmula n. 528 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente e objetiva, as questões essenciais, distinguindo decisão contrária ao interesse da parte de negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 211 do STJ, por analogia as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque a tese sobre a ciência do titular lesado (art. 189 do CC) não foi objeto de debate específico na apelação, faltando prequestionamento.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do marco temporal da prescrição demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à cronologia e à ciência do titular.
9. Não se conhece da alegação de violação do art. 927, III, do CPC, pois a necessidade de processo administrativo prévio não foi examinada na origem e envolve matéria eminentemente constitucional, insuscetível de análise direta em recurso especial.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao qualificar a pretensão como restitutória por enriquecimento sem causa e aplicar o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC.
11. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ para afastar a equidade quando elevado o valor da causa, impondo a observância dos percentuais objetivos do art. 85 do CPC; não há enriquecimento sem causa na verba honorária fundada em lei.
12. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 280 e 284 do STF quanto à pretendida aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, por ausência de demonstração da natureza de Fazenda Pública e por fundamentação deficiente.
13. Ocorre a ofensa dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, admitindo-se o aditamento das razões do recurso especial após o juízo de retratação, em consonância com a Súmula n. 528 do STF e com o princípio da complementariedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ, por analogia as Súmulas n. 282 e 356 do STF, quando ausente o prequestionamento específico da matéria federal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto ao marco inicial da prescrição. 4. Não se conhece de alegação fundada no art. 927, III, do CPC quando a matéria não foi apreciada na

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

origem e guarda natureza constitucional. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão restitutória por enriquecimento sem causa, sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC. 6. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ para afastar a equidade na fixação dos honorários quando elevado o valor da causa, impondo critérios objetivos do art. 85 do CPC. 7. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 280 e 284 do STF quando a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC depende da comprovação de Fazenda Pública e a fundamentação é deficiente. 8. Admite-se o aditamento das razões do recurso especial após o juízo de retratação, por ofensa aos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e em conformidade com a Súmula n. 528 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8, 85, *caput*, §§ 2º, 3º e 8º, e § 11, 489, 1.022, 927, III, 1.040 e 1.041; CC, arts. 189, 206, § 3º, IV, 206, § 5º, I, e 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, EDcl no REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 18/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 1.946.242/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021; STF, Súmulas n. 282, 356, 280, 284 e 528; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO GÊNESIS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.443):

> APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. 1. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em juízo de retratação, restou assim ementado o acórdão (fls. 1.475-1.479):

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO. MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N° 1.076 DO STJ. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL CONFORME OS PERCENTUAIS DOS § 2° DO ARTIGO 85 DO CPC. MANUTENÇÃO DA

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

> DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.146):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. TEMA N° 1.076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar as omissões sobre a necessidade de processo administrativo para anular o Termo de Autorização e sobre a ausência de ciência do recorrente como termo inicial da prescrição, além de ter sido adotada fundamentação genérica sem cotejo com os argumentos capazes de infirmar a conclusão;

b) 189 do Código Civil, já que o termo inicial da prescrição foi fixado na ciência do Superintendente da APPA e não na ciência do INSTITUTO GÊNESIS, contrariando o princípio da actio nata;

c) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão admitiu nulidade de ato administrativo com efeitos concretos sem prévio processo administrativo e sem contraditório e ampla defesa, em desconformidade com o Tema 138 do STF;

d) 206, § 3º, IV, e 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002, porquanto não seria caso de enriquecimento sem causa e deveria incidir o prazo quinquenal de cobrança;

e) 85, *caput*, §§ 2º, 3º e 8º, e § 11, do Código de Processo Civil, visto que a automática aplicação de percentuais sobre o valor da causa gerou honorários

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

desproporcionais, devendo incidir a equidade ou os percentuais do § 3º quando presente a Fazenda Pública;

f) 8º, do Código de Processo Civil, porquanto a fixação dos honorários afrontou proporcionalidade e razoabilidade; e

g) 884 da Lei n. 10.406/2002, visto que a fixação dos honorários em patamar multimilionário configurou enriquecimento sem causa dos procuradores da parte vencedora.

Aduz ofensa à Súmula n. 528 do STF, afirmando a possibilidade de complementação das razões do recurso especial após o juízo de retratação, bem como invoca os arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil a respeito da dinâmica de retratação e aditamento (fls. 1.746-1.765).

Requer o provimento para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; requer ainda o provimento para que se afaste o termo inicial adotado e o prazo trienal, reconhecendo-se o prazo quinquenal de cobrança; requer ainda o provimento para que se afaste a nulidade administrativa sem prévio processo e se aplique o art. 206, § 5º, I, do Código Civil; requer ainda o provimento para que se restabeleça a apreciação equitativa dos honorários ou se apliquem os percentuais do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com observância da proporcionalidade, e para que se reconheça o cabimento do aditamento das razões do recurso especial após o juízo de retratação (fls. 1.620-1.642 e 1.746-1.765).

Contrarrazões às fls. 1.684-1.730.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.735-1.736).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou o pagamento de quantia em espécie com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (notas fiscais). O valor da causa foi fixado em R$ 55.281.961,85.

O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à monitória, julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem, em apelação, manteve a prescrição trienal por enriquecimento sem causa e reduziu os honorários por equidade; em juízo de retratação, aplicou o Tema 1.076 do STJ, restabelecendo os honorários em 10% sobre o valor da causa e majorando em 5% os honorários recursais; nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão quanto à aplicação do Tema n. 1.076 (fls. 1.443-1.452; 1.475-1.479; 2.146-2.149).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar as omissões apontadas sobre a necessidade de processo administrativo para anulação do Termo de Autorização e sobre a ciência do recorrente como termo inicial da prescrição, e afirma que o acórdão aplicou fundamentação genérica sem analisar argumentos capazes de infirmar a conclusão;

O acórdão dos embargos de declaração registrou que não houve vício a sanar, apontou pretensão de reapreciação da matéria e afirmou que "o prazo prescricional se iniciou em 2/9/2009, com a ciência do Superintendente da APPA acerca da decisão de nulidade do Termo de Autorização", mantendo a aplicação do Tema n. 1.076 quanto aos honorários (fls. 2.146-2.149).

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

O art. 1.022 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, destinados a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O art. 489, por sua vez, disciplina os elementos essenciais da decisão judicial e considera desfundamentado o pronunciamento que deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Não se constata negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia prescricional, consignando que o Termo de Autorização havia sido anulado pela Administração Pública, que as notas fiscais perderam o suporte jurídico originário e que a pretensão, por isso, assumiu natureza restitutória. Também delimitou o termo inicial, identificou o período em que o prazo esteve suspenso por decisão liminar e concluiu, mediante cronologia expressamente exposta, que transcorrera período superior a três anos antes do ajuizamento da ação.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a interpretação defendida pela recorrente não caracteriza omissão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a ausência de prestação jurisdicional da mera decisão contrária ao interesse da parte, não estando o órgão julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar as questões relevantes da causa.

Além disso, conforme registrado no relatório do próprio acórdão recorrido, a apelação devolveu ao Tribunal apenas duas matérias: a incidência do prazo prescricional quinquenal e a fixação equitativa dos honorários. A alegação específica de invalidade da anulação administrativa por ausência de processo prévio não integrou as razões da apelação, de maneira que não havia omissão a ser suprida no julgamento daquele recurso.

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para ampliar o objeto recursal e introduzir tese que não tenha sido oportunamente submetida ao órgão julgador. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a suscitação, nos aclaratórios, de questão nova, ainda que qualificada como de ordem pública, configura inovação recursal e não produz o necessário prequestionamento.

Quanto à definição do termo inicial, o acórdão não se limitou a fundamentação genérica. Indicou a data de 2/9/2009, o documento considerado relevante e a ciência atribuída ao Superintendente da APPA. A correção jurídica ou fática dessa conclusão constitui questão distinta da existência de fundamentação, não podendo eventual desacerto no julgamento ser convertido em vício de omissão.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II - Art. 189 da Lei n. 10.406/2002

A recorrente sustenta que o termo inicial da prescrição deve observar a ciência do titular lesado e afirma que o acórdão fixou indevidamente a data de ciência da APPA.

O acórdão recorrido expôs a linha do tempo, aplicou o princípio da *actio nata*, fixou o termo inicial em 2/9/2009 com base na ciência do Superintendente da

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

APPA, excluiu o período suspenso por decisão liminar e concluiu pela fluência superior a três anos até o ajuizamento (fls. 1.448-1.450).

O art. 189 do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, submetida aos prazos previstos nos arts. 205 e 206 do mesmo diploma. O dispositivo constitui fundamento normativo da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição começa a correr quando surge pretensão exercitável.

Embora o acórdão recorrido tenha examinado a cronologia da prescrição, não houve debate, nas razões da apelação, sobre a tese jurídica específica de que a ciência do Superintendente da APPA seria inidônea para inaugurar o prazo por não corresponder à ciência do Instituto Gênesis. A apelação restringiu-se à defesa do prazo quinquenal, sem impugnação específica do marco inicial adotado na sentença ou da pessoa cuja ciência foi considerada relevante.

A formulação dessa tese apenas em momento posterior não supre a ausência de debate prévio. A cláusula genérica constante do acórdão, no sentido de considerar prequestionados todos os dispositivos mencionados pelas partes, tampouco substitui o efetivo juízo de valor sobre a questão federal. Incidem, nesse aspecto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. O Superior Tribunal de Justiça permanece adotando a Súmula n. 211 mesmo sob a vigência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, quando a matéria não foi efetivamente decidida e não se reconhece omissão no julgamento dos embargos.

Ainda que superado o óbice, a alteração do marco temporal dependeria da reconstrução das circunstâncias em que se deu a anulação, da análise do Ofício n. 726/09, da identificação dos destinatários das comunicações administrativas e da determinação do momento em que o recorrente teria adquirido ciência inequívoca da lesão. A teoria da *actio nata* exige a consideração das peculiaridades concretas

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

relativas à violação do direito e ao conhecimento de suas consequências pelo respectivo titular.

O acórdão fixou expressamente, com apoio nos elementos dos autos, a data que reputou demonstrada. A substituição dessa premissa por outra, fundada na alegação de que o Instituto Gênesis somente teria tomado ciência posteriormente, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por conseguinte, a tese não pode ser conhecida, seja pela ausência de prequestionamento específico, seja pela necessidade de revolvimento de fatos e provas.

III - Art. 927, III, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve contrariedade ao Tema n. 138 do STF, pois se admitiu nulidade de ato administrativo com efeitos concretos sem prévio processo com contraditório;

O acórdão recorrido considerou que "o Termo de Autorização foi anulado pela Administração Pública Estadual, conforme o Ofício 726/09", redefiniu a natureza da pretensão para enriquecimento sem causa e não consignou a realização de processo administrativo específico (fls. 1.443-1.446).

O art. 927, III, do Código de Processo Civil determina a observância dos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, inserindo-os no sistema de precedentes obrigatórios.

A questão relativa à necessidade de processo administrativo prévio não foi submetida ao Tribunal de origem por meio da apelação. O acórdão não declarou judicialmente a nulidade do Termo de Autorização nem examinou a regularidade do procedimento que culminou em seu desfazimento. Limitou-se a tomar a anulação

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

administrativa, retratada no Ofício n. 726/09, como premissa já existente para definir a natureza da pretensão deduzida na ação monitória.

A ausência, no acórdão, de referência a processo administrativo não equivale à afirmação de que ele inexistiu. Para concluir pela ausência de procedimento, de contraditório ou de oportunidade de defesa, seria indispensável investigar os atos administrativos, as notificações expedidas e os documentos que antecederam a anulação, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Também não houve pronunciamento sobre a incidência do Tema 138 do STF. A controvérsia nele resolvida diz respeito à necessidade de processo administrativo regular quando a Administração desfaz ato do qual já tenham decorrido efeitos concretos. O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu essa questão, porque ela não integrou a devolução promovida pela apelação.

A tentativa de introduzi-la posteriormente não forma o prequestionamento exigido, incidindo a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a alegada incompatibilidade entre o ato administrativo e o Tema n. 138 do STF envolve, em essência, a observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar diretamente eventual desrespeito a precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, ainda que a parte procure veicular a matéria mediante invocação do art. 927 do Código de Processo Civil.

O dispositivo processual não transforma matéria eminentemente constitucional em controvérsia infraconstitucional nem autoriza o STJ a funcionar como instância revisora do alcance de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

Não se conhece, portanto, da alegação de violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

IV - Arts. 206, § 3º, IV, e 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002

Alega o recorrente que não se trata de enriquecimento sem causa e que deveria incidir o prazo quinquenal de cobrança.

O acórdão recorrido qualificou a pretensão como ressarcimento por enriquecimento sem causa, aplicou o prazo trienal e reconheceu a prescrição com base na cronologia dos eventos processuais e administrativos (fls. 1.448-1.450).

O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil estabelece o prazo de três anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O art. 206, § 5º, I, por sua vez, prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular.

O Tribunal de origem assentou que as notas fiscais apresentadas na ação monitória se originavam do Termo de Autorização posteriormente anulado e que, em razão desse desfazimento, o negócio jurídico e os documentos de cobrança perderam o suporte que lhes conferia exigibilidade. Concluiu, a partir dessas premissas, que não subsistia dívida líquida fundada em instrumento válido, remanescendo apenas eventual pretensão restitutória destinada a impedir o enriquecimento sem causa da beneficiária dos serviços.

A pretensão de restabelecer a natureza de ação de cobrança pressupõe afastar a premissa de que o Termo de Autorização foi anulado e de que as notas fiscais se tornaram insubsistentes. Isso exigiria nova interpretação do instrumento celebrado entre as partes e reavaliação dos documentos administrativos e fiscais, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Mantidas as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, a qualificação da pretensão como ressarcimento por enriquecimento sem causa encontra respaldo na

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em controvérsia envolvendo serviços prestados à Administração Pública mediante contratação inválida, a Segunda Turma reafirmou que a nulidade do vínculo não afasta o dever de indenizar aquilo que foi efetivamente executado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, PÁ CARREGADEIRA, CAMINHÃO TOCO E PRANCHA PARA TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E EXPLICITAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
>
> 1. O Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. foi provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração.
>
> 2. A parte embargante alega que há omissão quanto à redistribuição dos ônus de sucumbência, e aos parâmetros para incidência de correção monetária e juros de mora.
>
> 3. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que, com o provimento parcial do Recurso Especial da parte embargante: a) o arbitramento das custas processuais deve ser readequado. A parte embargante é condenada ao pagamento de 10% das custas, e a embargada deve reembolsar as despesas processuais que a parte autora desembolsou na proporção de 90% das custas; b) os honorários advocatícios, devem ser fixados por ocasião da liquidação de sentença; c) o IPCA-E é índice de correção monetária, cujo termo a quo é término da efetiva prestação dos serviços devidos; d) os juros moratórios seguem os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e seu termo inicial é a data da liquidação, após apurado o montante eventualmente devido. (EDcl no REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem assentou que a anulação do Termo de Autorização retirou das notas fiscais a causa jurídica que originalmente lhes conferia exigibilidade, de modo que a pretensão deixou de corresponder à cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular e passou a ostentar

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

natureza restitutória, destinada a evitar o enriquecimento sem causa da beneficiária dos serviços.

Com efeito, o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil pressupõe a existência de dívida líquida cuja existência e extensão estejam representadas em instrumento público ou particular. Essa, contudo, não é a moldura estabelecida pelo acórdão recorrido, que considerou desaparecida a causa jurídica das notas fiscais em razão da anulação do ato do qual se originaram.

Preservadas essas premissas, incide o prazo trienal expressamente previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil para as pretensões fundadas na vedação ao enriquecimento sem causa. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra aderência à orientação da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido de restituição de valores indevidamente pagos, quando fundamentado na impossibilidade de enriquecimento indevido, submete-se à prescrição trienal. Confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> 2. "**A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil**" (AgInt no AREsp 2.059.860/SP, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1º/10/2024, destaquei.)

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, afastada a existência de dívida líquida

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

amparada por instrumento válido e reconhecida a natureza restitutória da pretensão, aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Não há, desse modo, violação dos arts. 206, § 3º, IV, e 206, § 5º, I, do Código Civil.

V - Arts. 85, *caput*, §§ 2º, 3º, 8º e § 11, e 8º do Código de Processo Civil e 884 da Lei n. 10.406/2002

A recorrente afirma que a aplicação automática dos percentuais sobre o valor da causa gerou honorários desproporcionais, defende a apreciação equitativa ou a observância dos percentuais do § 3º quando presente a Fazenda Pública, pontua violação à proporcionalidade e ao art. 884 do Código Civil;

O acórdão em juízo de retratação adequou-se ao Tema n. 1.076 do STJ, afastou a equidade e manteve os honorários em 10% sobre o valor da causa, com honorários recursais de 5%, e os embargos de declaração foram rejeitados quanto à alegada distinção (fls. 1.475-1.479; 2.146-2.149).

O art. 85 do Código de Processo Civil disciplina os honorários de sucumbência: o caput consagra sua imposição ao vencido; os §§ 2º e 3º estabelecem critérios e percentuais objetivos, conforme haja ou não participação da Fazenda Pública; o § 8º autoriza a apreciação equitativa nas hipóteses excepcionais previstas em lei; e o § 11 determina a majoração da verba em grau recursal, respeitados os limites legais. O art. 8º orienta a aplicação do ordenamento segundo a proporcionalidade, a razoabilidade e outros valores fundamentais, enquanto o art. 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, representativos do Tema 1.076, estabeleceu que a apreciação equitativa não é admitida quando elevados o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa. Nessas situações, devem ser observados os percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85, conforme a presença da Fazenda Pública. A equidade ficou reservada às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo.

O acórdão recorrido reproduziu a tese repetitiva e afastou a redução dos honorários para R$ 5.000,00 justamente porque o valor elevado da causa não constitui hipótese autorizadora da equidade. Há aderência direta entre a decisão recorrida e o precedente qualificado, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

As invocações dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa não afastam o precedente. Essas mesmas razões foram enfrentadas no Tema n. 1.076, prevalecendo o entendimento de que o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar os critérios objetivos do art. 85 sob o fundamento de que o resultado econômico seria elevado.

A quantia expressiva decorre do próprio valor atribuído à ação monitória pela parte autora e da aplicação do percentual legal mínimo. Não há enriquecimento sem causa, pois a verba honorária possui fundamento jurídico imediato no art. 85 do Código de Processo Civil e remunera, por imposição legal, a atuação profissional decorrente da sucumbência. A existência de causa normativa específica exclui a incidência do art. 884 do Código Civil.

Quanto à pretendida aplicação do § 3º do art. 85, a parte recorrente não demonstra, a partir das premissas do acórdão recorrido, por quê a APPA deveria ser enquadrada, para essa finalidade, no conceito processual de Fazenda Pública. A simples vinculação de uma pessoa jurídica à Administração indireta não basta para

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

atrair automaticamente o regime previsto para as pessoas jurídicas de direito público.

A definição da natureza jurídica e do regime processual da APPA demandaria o exame da legislação estadual que a instituiu e disciplinou sua organização. A interpretação de direito local não pode ser realizada em recurso especial, conforme a Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia. Ademais, a ausência de demonstração concreta da premissa necessária à incidência do § 3º caracteriza fundamentação deficiente, atraindo também a Súmula n. 284 do STF.

No que concerne aos honorários recursais, o percentual de 5% acrescido ao percentual originário de 10% resulta em verba total correspondente a 15% do valor da causa, dentro dos limites de 10% a 20% estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O Tribunal justificou a majoração pelo desprovimento da apelação após o juízo de retratação e considerou os critérios relativos ao trabalho desenvolvido, à natureza da causa e ao tempo de tramitação.

Não há, desse modo, violação dos arts. 8º e 85, *caput*, §§ 2º, 3º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, nem do art. 884 do Código Civil.

VI - Arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega a possibilidade de aditamento das razões após o juízo de retratação, com base no princípio da complementariedade e na Súmula n. 528 do STF.

Os acórdãos referidos indicam que a complementação de razões foi tratada na origem em sede própria, com registro de não conhecimento por erro grosseiro na via eleita, e os embargos de declaração versaram apenas sobre a omissão relativa ao Tema n. 1.076 (fls. 2.146-2.149).

O art. 1.040 do Código de Processo Civil disciplina as providências posteriores à publicação de acórdão paradigma, inclusive o reexame do julgamento

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

pelo órgão de origem. O art. 1.041 determina o processamento do recurso quando, realizado o juízo de retratação, for mantido o acórdão divergente do entendimento firmado pelo tribunal superior.

A questão apresenta peculiaridade: a alteração substancial do capítulo relativo aos honorários ocorreu depois da interposição do recurso especial originário. No primeiro julgamento, o Tribunal havia reduzido a verba para R$ 5.000,00 por apreciação equitativa; em retratação, afastou essa solução, restabeleceu os honorários de 10% sobre o valor da causa e ainda acrescentou honorários recursais de 5%.

Não seria razoável exigir que a parte tivesse impugnado, no recurso especial originário, fundamentos e consequências que ainda não existiam. A garantia do contraditório exige que lhe seja facultada a complementação das razões para questionar os fundamentos acrescidos no juízo de retratação.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ, PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA FASE DO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AGREGAÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO REFERENTE AO REGISTRO ANTERIOR DO PRINCÍPIO ATIVO NA ANVISA. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 990/STJ. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO PRIMEIRO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE. DOUTRINA ESPECÍFICA SOBRE ESSA QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO RECURSO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO EM CONJUNTO DO PRIMEIRO RECURSO COMO PRINCIPAL E DO SEGUNDO COMO ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 528/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO NOVO FUNDAMENTO AGREGADO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.
>
> 1. Controvérsia acerca das seguintes questões processuais: (a) cabimento da interposição de um segundo recurso especial após a fase do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em caso de negativa de retratação pelo Tribunal de origem, com agregação de novos fundamentos ao acórdão recorrido; e (b) consequência

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

processual da inadmissão desse segundo recurso e admissão do primeiro, não tendo havido interposição de agravo em recurso especial.

2. Nos termos do art. 1.041 do CPC/2015, "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior [...]".

3. Desnecessidade de interposição de um segundo recurso especial na hipótese de não retratação do acórdão recorrido, devendo o recurso já interposto ascender a esta Corte Superior 'ex vi legis'.

4. Possibilidade, contudo, de complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido. Doutrina sobre o princípio da complementariedade recursal.

5. Conhecimento do segundo recurso especial como aditamento às razões do primeiro recurso.

6. Nos termos da Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

6. Aplicação da referida súmula ao caso concreto para se conhecer do primeiro recurso e de seu aditamento, não obstante a inadmissibilidade do segundo recurso especial pelo Tribunal de origem e não obstante a ausência de interposição de agravo contra essa decisão.

7. Ausência de impugnação específica ao fundamento da existência de registro do princípio ativo do medicamento na ANVISA, fundamento por si só suficiente para se manter o acórdão recorrido.

8. Aplicação do óbice da Súmula 283/STF ao recurso especial.

9. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp n. 1.946.242/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021, destaquei.)

A Terceira Turma, como se lê acima, concluiu que a parte não precisa interpor novo recurso especial, mas deve poder complementar as razões do recurso já apresentado para impugnar fundamentos introduzidos na retratação. Assentou, ainda, que eventual segundo recurso pode ser recebido como aditamento ao primeiro, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 528 do STF.

Desse modo, a apresentação da insurgência em peça autônoma, qualificada como novo recurso especial, não justifica seu não conhecimento por erro grosseiro quando o conteúdo revela, inequivocamente, a finalidade de complementar o recurso anteriormente interposto. Deve prevalecer a

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

instrumentalidade das formas, sobretudo porque o primeiro recurso especial foi admitido e a necessidade de impugnação surgiu de alteração posterior do acórdão.

A ausência de debate anterior não constitui, nessa hipótese, falta de prequestionamento imputável à recorrente, pois a suposta violação nasceu com o próprio ato praticado após o juízo de retratação e foi questionada na primeira oportunidade processual adequada.

Reconhece-se, portanto, a violação dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, para admitir as razões apresentadas às fls. 1.746-1.765 como aditamento ao recurso especial originário.

O acolhimento da questão processual, contudo, não determina a reforma do capítulo relativo aos honorários. Recebida a complementação e examinadas as teses nela veiculadas, verifica-se, pelas razões expostas no item anterior, que o acórdão recorrido aplicou corretamente o Tema n. 1.076 do STJ e que os demais argumentos não superam os óbices identificados.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer o cabimento da complementação apresentada após o juízo de retratação, recebendo as razões de fls. 1.746-1.765 como aditamento ao recurso especial originário**.

Examinadas as teses complementares, nego-lhes provimento, mantendo o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da prescrição trienal e à fixação dos honorários advocatícios.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nesta instância, pois, segundo a tese firmada no Tema n. 1.059 do STJ, a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não se aplica quando o recurso é total ou

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

parcialmente provido, ainda que a alteração do resultado seja mínima ou limitada a aspecto processual.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60043921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:01
Código de Controle do Documento: d1cf80d7-28d2-4cef-bd2a-bf0e1bc6628b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.830 / PR

Número Registro: 2026/0116209-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00072362220198160129 00220515320218160129 00220930520218160129 220515320218160129
22051532021816012900220930520218160129 220930520218160129 72362220198160129

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO SUSTENTAGRO
OUTRO NOME	: INSTITUTO GÊNESIS
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
	FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
	LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
	ERNANI MEYER FILHO - PR071590
	DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
	ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS	: MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640
	LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO - PR078213
	EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS - PR112592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA60022180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: 8034e94c-02eb-40b6-aa11-7889e87f2713

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ERNANI MEYER FILHO, pelas partes: RECORRENTE: INSTITUTO SUSTENTAGRO e OUTRO NOME: INSTITUTO GÊNESIS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: 8034e94c-02eb-40b6-aa11-7889e87f2713